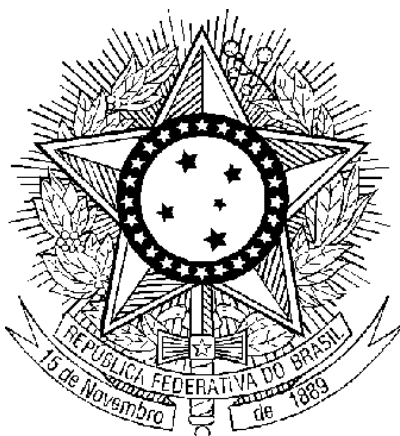




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 47-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem Nº 645/2010

Aviso Nº 799/2010 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique para a Instalação da Sede do Escritório Regional da FIOCRUZ para a África, celebrado em Brasília, em 4 de setembro de 2008; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. CHICO D'ANGELO), da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SILVIO COSTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DÉCIO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique para a Instalação da Sede do Escritório Regional da FIOCRUZ para a África, celebrado em Brasília, em 4 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 645, DE 2010

(Do Poder Executivo)

Aviso Nº 799/2010 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique para a Instalação da Sede do Escritório Regional da FIOCRUZ para a África, celebrado em Brasília, em 4 de setembro de 2008.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique para a Instalação da Sede do Escritório Regional da FIOCRUZ para a África, celebrado em Brasília, em 4 de setembro de 2008.

Brasília, 12 de novembro de 2010.

EM Nº 00081 MRE – ETEC-BRAS-MOÇA

Brasília, 17 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique para Instalação da Sede do Escritório Regional da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para a África, assinado em Brasília, no dia 4 de setembro de 2008.

2. A assinatura deste instrumento atende à disposição de Vossa Excelência de intensificar a cooperação na área da Saúde, com vistas a estimular o progresso e o desenvolvimento em toda a África, por meio do apoio técnico direto, do auxílio na formação de pessoal e da transferência de tecnologias.

3. O Acordo, negociado com participação direta do Ministério da Saúde, estabelece o quadro jurídico para o funcionamento da Sede Fiocruz na África, com a função de coordenação, acompanhamento e avaliação de programas de cooperação entre a instituição e os países africanos.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PARA A INSTALAÇÃO DA
SEDE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA FIOCRUZ PARA A ÁFRICA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Moçambique
(doravante denominados “Partes”),

Considerando o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em 15 de setembro de 1981; o Protocolo de Intenções sobre Cooperação Técnica na Área de Saúde, assinado em 20 de junho de 2001; e o Protocolo de Intenções sobre Cooperação Científica e Tecnológica na Área da Saúde, assinado em 5 de novembro de 2003 e a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de abril de 1961,

Acordam o seguinte:

Artigo I
Definições

Para os fins do presente Acordo, as seguintes expressões terão o sentido adiante indicado:

- a) “FIOCRUZ” significa Fundação Oswaldo Cruz;
- b) “Escritório da FIOCRUZ na África” ou “FIOCRUZ África” significam os prédios, locais, estruturas ou respectivas partes que, em qualquer momento, estejam de fato ocupados ou sejam utilizados pela FIOCRUZ em Moçambique;
- c) “Representante Residente” significa o Diretor da FIOCRUZ África e/ou seu substituto autorizado, o Diretor – Adjunto da FIOCRUZ África;
- d) “Funcionários da FIOCRUZ” significa os membros da equipe da FIOCRUZ África;
- e) “Trabalhador local” significa os prestadores de serviços recrutados localmente pela FIOCRUZ África;
- f) “Convenção de Viena” significa a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961;
- g) “Autoridades competentes de Moçambique” significa o Governo da República de Moçambique e suas autoridades pertinentes segundo as leis de Moçambique; e
- h) “Leis de Moçambique” incluem a Constituição, atos legislativos, ordens ou regulamentos emitidos pelo Governo da República de Moçambique ou por qualquer autoridade competente da República, ou sob a sua autoridade.

Artigo 2

Objetivo

O presente Acordo estabelece o quadro jurídico sobre o qual irá assentar a instalação da Sede da FIOCRUZ ÁFRICA em Moçambique, com a função de coordenação, acompanhamento e avaliação de programas de cooperação em saúde entre a FIOCRUZ e os países africanos, incluindo o programa de cooperação interinstitucional com o Ministério da Saúde da República de Moçambique.

Artigo 3

Sede

A Sede da FIOCRUZ África estará estabelecida em Maputo, Moçambique, onde levará a cabo as suas atividades conforme o presente Acordo, o Estatuto da Fundação FIOCRUZ e as demais leis em vigor em Moçambique.

Artigo 4

Inviolabilidade da Sede da Fiocruz

1. A Sede da FIOCRUZ África será inviolável e ficará sob o seu controle e autoridade, conforme estabelecido neste Acordo.
2. A FIOCRUZ África e todos os seus bens gozarão de imunidade de todas as formas de processo legal, exceto em qualquer caso específico em que tenha expressamente dispensado tal imunidade, de acordo com o estabelecido no presente Acordo.
3. Os locais da FIOCRUZ África serão invioláveis e estarão isentos de busca, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de ação administrativa ou judicial. Em consequência, as autoridades competentes moçambicanas não entrarão na Sede da FIOCRUZ África para executar qualquer obrigação oficial, a não ser com o conhecimento e a licença do Representante Regional Residente ou do funcionário por ele autorizado a agir em seu nome, e nas condições que forem estabelecidas pelo presente Acordo.
4. Sem prejuízo da Convenção de Viena ou do presente Acordo, a FIOCRUZ África poderá estabelecer regras e regulamentos aplicáveis dentro da sua Sede e criar meios para aplicar e implementar essas regras e regulamentos.
5. A FIOCRUZ África terá o direito de hastear em sua Sede as bandeiras da República Federativa do Brasil e da FIOCRUZ.
6. Sem prejuízo das determinações da Convenção de Viena e do presente Acordo, a FIOCRUZ África não permitirá que a sua Sede se torne refúgio de pessoas procuradas pelas autoridades oficiais moçambicanas por terem praticado crimes ou outros ilícitos criminais à luz do direito moçambicano, e/ou solicitadas para efeitos de extradição para qualquer país.
7. As autoridades competentes moçambicanas deverão agir com a devida diligência para garantir que a tranquilidade da Sede não seja perturbada pelo ingresso não autorizado de pessoas ou grupos externos, ou por distúrbios que ocorram na sua vizinhança imediata, e providenciarão proteção policial nas imediações da Sede.
8. Se e quando solicitadas pelo Representante Regional Residente ou pelo funcionário da FIOCRUZ África devidamente autorizado a agir em seu nome, as autoridades competentes moçambicanas deverão prover agentes da lei e ordem de modo a estabelecer a lei e ordem na Sede, ou para dela remover pessoa(s), conforme solicitação feita pelo Representante Regional Residente ou pelo funcionário da FIOCRUZ África devidamente autorizado a agir em seu nome.

Artigo 5
Estatuto da Fiocruz África

1. A FIOCRUZ África tem personalidade jurídica internacional e prossegue fins de interesse público.
2. A FIOCRUZ África é órgão da estrutura regimental da Fundação Oswaldo Cruz, entidade integrante da Administração Pública Federal da República Federativa do Brasil, vinculada ao Ministério da Saúde, cuja missão institucional é a de desenvolver atividades no campo da saúde, da educação e do desenvolvimento científico e tecnológico.
3. A FIOCRUZ África tem a capacidade jurídica necessária para o desempenho das suas funções.

Artigo 6
Entrada e Saída

1. As autoridades competentes moçambicanas concederão o direito de entrada e saída do território moçambicano, quando tal entrada e saída forem necessárias para o desempenho das suas funções, às seguintes pessoas:
 - a) ao Representante Residente e sua família;
 - b) aos funcionários da FIOCRUZ África e suas famílias e parentes que com eles residam ou sejam seus dependentes;
 - c) convidados em regime oficial para a Sede da FIOCRUZ África, cujos nomes devem ser informados ao Governo da República de Moçambique, pelo Representante Residente ou pelo funcionário da FIOCRUZ África devidamente autorizado a agir em seu nome;
 - d) aos participantes em seminários ou outros encontros organizados pela FIOCRUZ África; e
 - e) quaisquer outras pessoas ligadas ao trabalho da FIOCRUZ África, mas que não sejam cidadãos nacionais ou estrangeiros com residência permanente em Moçambique.
2. Os vistos para as pessoas mencionadas no parágrafo 1 acima serão concedidos gratuitamente desde que se prove que tais pessoas estão incluídas nas categorias especificadas nas alíneas (a), (b) e (c) do parágrafo 1 do presente Artigo.

3. As autoridades competentes moçambicanas abster-se-ão de tomar qualquer medida que restrinja ou torne ilegal a residência em Moçambique de qualquer das pessoas referidas nas alíneas (a), (b) e (c) do parágrafo 1 do presente Artigo que estejam atuando a serviço da FIOCRUZ África e com objetivo oficial. No entanto, se qualquer uma das pessoas mencionadas cometer abuso dos privilégios concedidos no âmbito do presente Acordo, o Governo da República de Moçambique poderá tomar as medidas apropriadas para proibir a sua continuidade em Moçambique.

4. Os vistos para as pessoas referidas neste Artigo são concedidos de acordo com a legislação moçambicana.

Artigo 7

Comunicações e Transporte

1. O Governo moçambicano permitirá e protegerá a liberdade de comunicação para todos os fins oficiais da FIOCRUZ África. No que se refere à comunicação e à transferência de todos os seus documentos, a FIOCRUZ África gozará em Moçambique do tratamento dispensado às Organizações Internacionais.

2. Os arquivos e documentos da FIOCRUZ África serão invioláveis, assim como a respectiva correspondência oficial. Todavia, se as autoridades competentes do Governo moçambicano tiverem sérios motivos para crer que se trata de algo diverso de correspondência oficial, tais autoridades poderão pedir que a mala seja aberta na presença de um oficial designado pela FIOCRUZ África para o efeito.

3. Os volumes ou pastas da FIOCRUZ África deverão ser providos de sinais exteriores, visíveis e indicadores da sua natureza, e só poderão conter correspondência e documentos oficiais ou objetos destinados exclusivamente ao uso oficial.

4. Nada neste Artigo obsta a adoção de medidas de precauções apropriadas, a serem estabelecidas por um Acordo entre as Partes, para evitar o abuso de imunidades, isenções e privilégios estipulados neste Artigo.

Artigo 8

Privilégios e Imunidades

1. O Governo da República de Moçambique tratará os funcionários da FIOCRUZ África com o devido respeito e tomará todas as medidas adequadas para evitar qualquer atentado às suas pessoas, liberdades ou dignidade.

2. O Representante Residente e os funcionários da FIOCRUZ África terão, na sede do Escritório, os mesmos privilégios e imunidades aplicáveis aos funcionários de Organismos Internacionais. Em consequência, o Governo da República de Moçambique

compromete-se a conceder ao Representante Residente o mesmo reconhecimento e as mesmas facilidades dadas aos Diretores de Organismos Internacionais.

3. De conformidade com o parágrafo 2 do presente Artigo, os funcionários da FIOCRUZ África gozam, em particular, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) inviolabilidade dos seus direitos, estando isentos de qualquer forma de detenção ou prisão, sendo que as autoridades competentes moçambicanas tomarão todas as providências necessárias para impedir qualquer ofensa à sua dignidade e liberdade pessoal;
- b) isenção de taxas sobre os salários ou emolumentos pagos pela FIOCRUZ África, bem como a isenção do pagamento de contribuições fiscais;
- c) inviolabilidade e proteção concedidas ao local de sua Sede para a residência particular dos funcionários da FIOCRUZ África;
- d) isenção de qualquer processo judicial, exceto em caso de:
 - i) processo relativo a imóvel particular situado no território moçambicano, salvo esteja em nome da FIOCRUZ África para os fins de seu mandato;
 - ii) ação relacionada à sucessão, envolvendo um funcionário como executante, administrador, herdeiro ou legatário na condição de pessoa privada e não em nome da FIOCRUZ África; e
 - iii) ação relacionada com qualquer profissão ou atividade comercial exercida pelo funcionário fora das suas funções oficiais;
- e) nenhuma ação de execução poderá ser movida contra funcionário da FIOCRUZ África exceto nos casos previstos pela alínea d), itens (i), (ii) e (iii) do parágrafo 3 do presente Artigo, sem infringir a inviolabilidade da sua pessoa ou da sua residência;
- f) não-obrigatoriedade em atuar como testemunha em qualquer procedimento legal;
- g) isenção de restrições aplicáveis à imigração, assim como de todas as formalidades para o registro de estrangeiros em relação ao seu cônjuge, dependentes, e parentes que com ele residam; e
- h) o início de qualquer ação judicial por funcionário da FIOCRUZ o impedirá de invocar imunidade de jurisdição.

4. Todos os funcionários da FIOCRUZ África e seus dependentes designados às autoridades competentes moçambicanas e pelo Embaixador do Brasil em Moçambique, como titulares dos privilégios e imunidades, receberão um cartão de identidade especial, emitido pela autoridade moçambicana competente, certificando serem funcionários da FIOCRUZ África ou titulares dos privilégios e imunidades especificados no presente Acordo.

5. O patrimônio, rendimentos e outros bens da FIOCRUZ África e de seus funcionários gozarão de isenção de impostos e taxas ou quaisquer outros privilégios e isenções.

Artigo 9

Dispensa de Imunidade

As imunidades e os privilégios previstos no presente Acordo são concedidos aos funcionários expatriados da FIOCRUZ África, e a seus dependentes registrados, tendo em vista exclusivamente o interesse prosseguido pela FUNDAÇÃO FIOCRUZ África, e não o benefício pessoal dos mesmos. No entanto, o Embaixador do Brasil, por solicitação do Presidente da FIOCRUZ e/ou do Governo brasileiro, terá o direito e o dever de dispensar a imunidade de qualquer funcionário sempre que essa imunidade impeça a aplicação da Justiça e quando não prejudique os interesses da FIOCRUZ África.

Artigo 10

Dever de Colaboração da Fiocruz África

1. A FIOCRUZ África colaborará sempre com as autoridades competentes moçambicanas para facilitar a administração da Justiça, garantir a observância dos regulamentos policiais e prevenir quaisquer abusos relacionados com os privilégios, imunidades e facilidades especificadas no presente Acordo.

2. Caso o Governo da República de Moçambique considere que tenha havido abuso de qualquer privilégio ou imunidade concedida no âmbito do presente Acordo, haverá consultas entre as Partes para a busca de soluções.

Artigo 11

Prestação De Serviços

1. Em caso de solicitação pelo Representante Residente ou pelo funcionário responsável pela FIOCRUZ África, as autoridades competentes moçambicanas poderão exercer seus poderes em relação ao fornecimento de serviços públicos para garantir que a Sede os receba em termos normais, incluindo o suprimento de eletricidade, água, correio, telefone, telégrafo, transporte, esgoto, coleta de lixo e proteção contra incêndios.

2. As autoridades competentes moçambicanas tomarão em conta as necessidades da FIOCRUZ África, atribuindo-lhe o mesmo tratamento dado às Organizações Internacionais congêneres ou afins acreditadas em Moçambique.

Artigo 12

Edifício e Local para a Sede da Fiocruz África

O Governo da República de Moçambique compromete-se a apoiar na identificação de um local apropriado, seguro e em boas condições de ocupação para a instalação da Sede da FIOCRUZ África.

Artigo 13

Interpretação e Aplicação

1. O estabelecido no presente Acordo será interpretado e aplicado à luz do seu propósito primordial, que é permitir à FIOCRUZ África desempenhar as suas responsabilidades e realizar seus objetivos em Moçambique de forma plena e eficiente.
2. As Partes poderão firmar acordos suplementares para atingir os objetivos do presente Acordo, sendo estes igualmente interpretados e aplicados à luz do seu propósito primordial.

Artigo 14

Denúncia

1. Qualquer das Partes poderá notificar à outra Parte, a qualquer momento, por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Acordo ou qualquer acordo suplementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de recebimento da notificação pela outra Parte.
2. A denúncia deste Acordo não deverá afetar as obrigações assumidas pelas Partes antes da referida denúncia.

Artigo 15

Emendas

Qualquer das Partes poderá consultar a outra Parte, por escrito, com o objetivo de modificar ou emendar o presente Acordo ou qualquer acordo suplementar.

Artigo 16
Solução de Controvérsias

1. Quaisquer controvérsias relativas à interpretação e/ou implementação do presente Acordo ou de qualquer acordo suplementar será resolvida por meio de negociação entre as Partes.
2. Se não for possível resolver a controvérsia por meio de negociação, esta será arbitrada por uma Comissão de Arbitragem composta por um representante do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de Moçambique, e um terceiro membro designado pelos dois outros membros da Comissão de Arbitragem.

Artigo 17
Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento, por via diplomática, da última notificação de uma das Partes, informando que foram cumpridas as formalidades legais internas necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo.

Feito em Brasília, em 4 de setembro de 2008, em dois exemplares originais, na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DE MOÇAMBIQUE

OLDEMIRO BALOI
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 645, de 2010, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da

República de Moçambique para a Instalação da Sede do Escritório Regional da FIOCRUZ para a África, celebrado em Brasília, em 4 de setembro de 2008.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Seguridade Social e Família; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o então Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim informa que o presente Acordo visa a “..... *estimular o progresso e o desenvolvimento em toda a África, por meio do apoio técnico direto, do auxílio na formação de pessoal e da transferência de tecnologias*”.

Sua Excelência assinala ainda que o Acordo foi negociado com a participação direta do Ministério da Saúde e que o instrumento estabelece o quadro jurídico para o funcionamento da Sede Fiocruz na África.

O Acordo conta em sua seção dispositiva com dezessete artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 2, segundo o qual o presente Acordo estabelece o quadro jurídico sobre o qual irá assentar a instalação da Sede da Fiocruz África em Moçambique, com a função de coordenação, acompanhamento e avaliação de programas de cooperação em saúde entre a Fiocruz e os países africanos, incluindo o programa de cooperação interinstitucional com o Ministério da Saúde da República de Moçambique.

Nos termos prescritos no Artigo 3, a Sede da Fiocruz África estará estabelecida em Maputo, Moçambique, onde levará a cabo as suas atividades conforme o presente Acordo; ao passo que o Artigo 4 versa sobre a inviolabilidade dessa Sede, dispondo que a Sede da Fiocruz África será inviolável e ficará sob o seu controle, sendo que todos os seus bens gozarão de imunidade de todas as formas de processo legal e seus locais serão invioláveis e estarão isentos de busca, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de ação administrativa ou judicial.

O Artigo 5 dispõe que a Fiocruz África tem personalidade

jurídica internacional e prossegue fins de interesse publico; ao passo que o Artigo 6 versa sobre o direito de entrada e saída do território moçambicano, dentre outros, do Representante Residente e sua família e dos funcionários da Fiocruz África, juntamente com familiares e dependentes.

No que se refere à comunicação e à transferência de todos os seus documentos, segundo o que prescreve o Artigo 7, a Fiocruz África gozará em Moçambique do tratamento dispensado às Organizações Internacionais, sendo que os seus arquivos e documentos serão invioláveis, assim como a respectiva correspondência oficial.

Nos termos do Artigo 8, o Representante Residente e os funcionários da Fiocruz África terão, na sede do Escritório, os mesmos privilégios e imunidades aplicáveis aos funcionários de Organismos Internacionais, concedendo ao Representante Residente, desse modo, as facilidades dadas aos Diretores de Organismos Internacionais.

Conforme estabelecem os Artigos 14, 15, 16 e 17, o presente Acordo poderá ser emendado por meio de consultas, poderá ser objeto de denúncia de qualquer das Partes, terá qualquer controvérsia relacionada a sua interpretação ou implementação resolvida por meio de negociações entre as Partes e entrará em vigor na data de recebimento da última notificação de uma das Partes, informando que foram cumpridas as formalidades legais internas necessárias para tanto.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar Acordo firmado entre Brasil e Moçambique com vistas à instalação da Sede do Escritório Regional da Fundação Oswaldo Cruz para a África, celebrado em Brasília, em 2008.

O presente instrumento insere-se em um contexto de um crescente intercâmbio entre esses dois países lusófonos, com a assinatura de diversos instrumentos em áreas como educação, meio ambiente, desporto e cooperação judiciária.

Especificamente na área da saúde destacam-se um Acordo

Geral de Cooperação, de 1981, com seus subseqüentes Ajustes Complementares; o Protocolo de Intenções sobre Cooperação Técnica na Área da Saúde, de 2001 e o Protocolo de Intenções sobre Cooperação Científica e Tecnológica na Área da Saúde, de 2003.

Conforme relatamos, trata-se de um típico Acordo de Sede, visando a instalação do Escritório da Fundação Oswaldo Cruz para o continente Africano – Fiocruz África, contado com as cláusulas usuais em instrumentos da espécie, como inviolabilidade da Sede, direito de entrada e saída de pessoal, liberdade de comunicação e privilégios e imunidades aplicáveis a funcionários de organismos internacionais nos termos do direito internacional.

A Fiocruz África é o primeiro escritório de representação daquela fundação no exterior, representando o início da projeção da Fiocruz no exterior a exemplo do que já ocorre com as ações e projetos da Embrapa, empresa vinculada ao Ministério da Agricultura.

A escolha da África para implantação do primeiro escritório da Fundação é bastante apropriada, considerando-se o enorme potencial de cooperação na área de saúde que se abre para a Fiocruz África com os países do continente africano, em particular da África subsaariana.

O presente acordo insere-se no contexto de uma opção por uma maior aproximação entre os países do Sul, em particular com um estreitamento das relações Brasil-África, que tem sido adotada pela diplomacia brasileira ao longo dos últimos anos.

Desse modo, o instrumento em apreço atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, em particular com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique para a Instalação da Sede do Escritório Regional da FIOCRUZ para a África, celebrado em Brasília, em 4 de setembro de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2011

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(Mensagem nº 645, de 2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique para a Instalação da Sede do Escritório Regional da FIOCRUZ para a África, celebrado em Brasília, em 4 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique para a Instalação da Sede do Escritório Regional da FIOCRUZ para a África, celebrado em Brasília, em 4 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2011

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 645/2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer da Relatora, Deputada Janete Rocha Pietá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Átila Lins, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Eduardo Azeredo, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, Benedita da Silva, Janete Rocha Pietá e Marcelo Castro.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 2011, tem por objetivo aprovar o texto do Acordo celebrado entre os governos brasileiro e moçambicano para a instalação da sede do escritório regional da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ para a África, assinado em Brasília, em 4 de setembro de 2008.

A proposição estabelece a aprovação do texto do Acordo e que estarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do mesmo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O art. 2º do Acordo esclarece que o mesmo tem por objetivo estabelecer o quadro jurídico sobre o qual irá assentar a instalação da sede da FIOCRUZ em Maputo, com a função de coordenação, acompanhamento e avaliação de programas de cooperação em saúde entre a entidade brasileira e os países

africanos, incluindo o programa de cooperação interinstitucional com o Ministério da Saúde da República de Moçambique.

Os demais artigos estabelecem definições para os termos do Acordo e previsões a respeito da sede da FIOCRUZ África, sua inviolabilidade, seu estatuto, as regras para entrada e saída de Moçambique, de comunicações e transporte, os privilégios e as imunidades e sua dispensa, o dever de colaboração e a prestação de serviços da entidade. Também são estabelecidas normas referentes ao edifício e local para a sede da FIOCRUZ África, à interpretação e aplicação do Acordo, bem como relativas à sua denúncia, emendas, solução de controvérsias e vigência.

O Acordo foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 645, de 2010, do Poder Executivo. A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) elaborou a presente proposição, a qual tramita em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto 16 de junho de 2011. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou o mérito da proposição em 06 de julho de 2011. A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) será a última a se manifestar sobre a matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação em análise apresenta elevado mérito para o desenvolvimento de ações de promoção do desenvolvimento institucional de países africanos no campo da saúde. Também o Brasil se beneficiará pelo incremento de informações na área da saúde pública.

A experiência acumulada pela FIOCRUZ a habilita a exercer as funções de coordenação, acompanhamento e avaliação de programas de cooperação em saúde entre a entidade brasileira, denominada FIOCRUZ África, e os países africanos.

A FIOCRUZ África será o primeiro escritório internacional de

representação da Fundação no exterior. Entre os programas de cooperação que serão favorecidos pelo Acordo incluem-se: cursos de pós-graduação em diferentes áreas; capacitações em serviço; ensino à distância e formação politécnica; implantação e reformulação dos Institutos Nacionais de Saúde dos países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP); transferência de tecnologia para a área de produção; e apoios diferenciados para o fortalecimento dos sistemas de saúde dos países da CPLP.

Esses programas incluem também a vinda periódica de alunos e profissionais ao Brasil, por períodos variados, para complementação de treinamentos, capacitações e formações acadêmicas e aperfeiçoamento técnico-profissional.

A localização do escritório de representação da FIOCRUZ na África também reforça o projeto de cooperação para transferência de tecnologia para implantação da Fábrica de Medicamentos de Moçambique, que produzirá medicamentos antirretrovirais, entre outros. Esse projeto é desenvolvido em colaboração com o Ministério da Saúde de Moçambique (MISAU) e especialistas do Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos), da Fiocruz.

Diante do exposto e da relevância do tema, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 2011.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2011.

Deputado CHICO D'ANGELO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 47/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, João Ananias, José Linhares,

Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Teresa Surita, Antonio Bulhões, Jô Moraes, Luci Choinacki, Mandetta, Pastor Eurico, Roberto de Lucena, Salvador Zimbaldi e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 2011, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, objetiva aprovar o texto do Acordo celebrado entre os governos brasileiro e moçambicano para a instalação da sede do escritório regional da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ para a África, assinado em Brasília-DF, em 4 de setembro de 2008.

Para tanto, a proposição estabelece que o texto fica então aprovado e que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Acordo, que tem por objetivo estabelecer o quadro jurídico sobre o qual irá assentar a instalação da sede da FIOCRUZ em Maputo, com a função de coordenação, acompanhamento e avaliação de programas de cooperação em saúde entre a entidade brasileira e os países africanos, incluindo o programa de cooperação interinstitucional com o Ministério da Saúde da República de Moçambique.

Além de estabelecer definições para os termos do Acordo e definir o objetivo e a sede da FIOCRUZ África, são também determinados a inviolabilidade da sede da instituição em Maputo, seu estatuto, as regras para entrada e saída de Moçambique, de comunicações e transporte, os privilégios e as imunidades e sua dispensa, o dever de colaboração e a prestação de serviços da

entidade. Adicionalmente, são estatuídas normas referentes ao edifício e local para a sede da FIOCRUZ África, à interpretação e aplicação do Acordo, bem como relativas à sua denúncia, emendas, solução de controvérsias e vigência.

Encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 645, de 2010, do Poder Executivo, o Acordo em questão foi inicialmente encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN que, opinando por sua aprovação, elaborou o presente Projeto de Decreto Legislativo, o qual tramita em regime de urgência e está sujeito à apreciação do Plenário.

Também a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa já se pronunciou, no dia 16 de junho de 2011, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em tela.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 2001, com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique celebrado em Brasília, em 4 de setembro de 2008, objetivando a instalação de sede da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ em Maputo, capital daquele país, vem ao Congresso Nacional para sobre ele resolver definitivamente, nos termos de sua competência exclusiva estatuída no art. 49, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

O referido documento, segundo exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores, atende à disposição do governo brasileiro de intensificar a cooperação na área da saúde, com vistas a estimular o progresso e o desenvolvimento em toda a África por meio do apoio técnico direto, do auxílio na formação de pessoal e da transferência de tecnologia.

Visando estabelecer o quadro jurídico para o funcionamento da sede da FIOCRUZ em Moçambique, o Acordo em questão define todas as

condições garantidoras da segurança e dos meios necessários para o adequado funcionamento da entidade naquele país, inclusive para os cidadãos brasileiros que lá prestarão serviços.

Desta forma, tendo em vista o notável mérito da proposição, cujo objetivo precípua é aprovar o auxílio a um continente tão necessitado de ajuda externa, sobretudo na área de saúde, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 2011.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2011.

Deputado SILVIO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 47/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Edinho Bez, Efraim Filho, Heleno Silva, Leonardo Quintão e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011

Deputado EROS BIONDINI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Moçambique para Instalação da Sede do Escritório Regional da FIOCRUZ para a África, celebrado em Brasília, em 4 de setembro de 2008.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A assinatura do Acordo, segundo se depreende da leitura da Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República pelo então Chanceler brasileiro, tem como escopo intensificar a cooperação na área da Saúde, com vistas a estimular o progresso e o desenvolvimento em toda a África, por meio do apoio técnico direto, do auxílio na formação de pessoal e da transferência de tecnologias.

Seu objetivo é estabelecer o quadro jurídico sobre o qual irá assentar a instalação da Sede da FIOCRUZ ÁFRICA em Moçambique, com função de coordenação, acompanhamento e avaliação de programas de cooperação em saúde entre a FIOCRUZ e os países africanos, incluindo o programa de cooperação interinstitucional com o Ministério da Saúde da República de Moçambique.

A EM informa, ainda, que o instrumento ora analisado foi negociado com a participação direta do Ministério da Saúde brasileiro.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 2011.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso

Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com o disposto no art. 4º, inciso IX da Constituição, que elenca entre os princípios da República Federativa do Brasil a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 2011.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2011.

Deputado DÉCIO LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 47/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alfredo Sirkis, Francisco

Escórcio, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
